**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 840/17.

**PROCESSO Nº 3049/17.**

**PLL Nº 343/17.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Sistema Colaborativo de Recarga do Sistema de Transporte Integrado (TRI) no Município de Porto Alegre.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I, II e V).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 9º, inciso II, 8º, inciso III).

 Há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a mesma tem conteúdo normativo que, vênia concedida, consubstancia interferência na gestão municipal, incidindo em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 20 de dezembro de 2017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594